

**ATA N.º 18 / 2014**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**DATA:** 16 DE OUTUBRO DE 2014

**LOCAL:** AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Vitor Manuel Leitão Ribeiro**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de Direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela**, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de Direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de Justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional não se encontra presente o senhor Presidente, pelo que o senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 17, da sessão anterior, de 2 de outubro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de arquivamento constante dos relatórios produzidos em cada um dos seguintes processos de

**INQUÉRITO**

**Proc. n.º 065INQ14**

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Proc. n.º 123INQ14**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Porém, entende o Plenário que o senhor escrivão de direito do 2.º juízo não tomou o devido cuidado, pois deveria ter guardado a folha da pasta de saída onde é colocado o carimbo do serviço que recebe o processo com a data e assinatura do funcionário que o recebe, folha essa que lhe foi entregue por (...), o que, por não ter sido feito, prejudicou a instrução do processo.

Acresce que o facto de os atos se encontrarem *assegurados na tramitação do "habitus"*, como alega, não dispensa a prova de recebimento dos autos, a qual, existindo, como era o caso, deveria ter sido arquivada em pasta própria. De resto a adoção deste procedimento, que se entendeu estabelecer, visava, certamente, acautelar situações como a dos autos.

Assim, por o comportamento do senhor escrivão-adjunto refletir alguma incúria, o Plenário, não obstante deliberar o arquivamento dos autos, aconselha o senhor escrivão-adjunto (...) a adotar sempre métodos de organização eficazes.

**Ponto n.º 3** – Apreciação da proposta de conversão em disciplinar, constante do relatório produzido no seguinte processo

**Proc. n.º 027INQ14**

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público da Pequena Instância Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao técnico de justiça-adjunto (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, o arguido violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de obediência e o de correção, a que estava obrigado a observar.

Contudo, o Plenário não acompanhou a proposta do senhor Inspetor de conversão dos autos em processo disciplinar, por entender que, pese embora em abstrato a conduta do oficial de justiça pudesse vir a ser sancionada com a aplicação de uma pena mais grave do que a de repreensão escrita, certo é que, no caso concreto, avaliando todas as circunstâncias em que a infração foi cometida, designadamente o facto de ter sido a reação a ordens que, embora legítimas, foram desnecessariamente proferidas na presença de vários colegas e até de um advogado, o que revela um exercício exacerbado da autoridade por parte da

chefia, propício a reações como aquelas do visado, e o grau de culpa do agente, não lhe deve ser aplicada pena superior àquela de Repreensão Escrita.

Consequentemente, tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, o Plenário deliberou ser de aplicar a (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que respeita à execução da pena, o Plenário, ponderando a globalidade do comportamento do oficial de justiça em causa, que, reiteradamente e em jeito de afronta, recusou cumprir as ordens legítimas da sua superiora hierárquica, alegando, falsamente, numa das situações, que estava a cumprir despachos urgentes, deliberou não ser de suspender a execução da pena anunciada, por entender, face ao *supra* explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

**Ponto n.º 4** - Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

**Proc. n.º 219INQ13** - Sem resposta

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 8 de julho de 2014, constante do ponto n.º 2 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. a) e al. e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Proc. n.º 251INQ13** - Sem resposta

Factos ocorridos no Tribunal de Família e de Menores do (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 25 de maio de 2014, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da

defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Ponto n.º 5** - Apreciação do seguinte expediente decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º E-2761/13**

Arguidos: (...),  
(...),  
(...),  
(...),  
(...) e  
(...).

Factos ocorridos na (...).

Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da pena de Repreensão Escrita aplicada a cada um dos arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foram condenados pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 6** - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

**Proc. n.º 157DIS13**

Arguido: (...)

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pela senhora Instrutora, constante do relatório, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, ordenando o arquivamento dos autos.

**Proc. n.º 229DIS13**

Arguido: (...)

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a proposta de arquivamento apresentada pela senhora Instrutora, constante do relatório, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, ordenando o arquivamento dos autos.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 090ORD14**

Tribunal: Vale da Cambra

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 098ORD14**

Tribunal: Elvas

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 119ORD14**

Tribunal: Coimbra/Juízos Cíveis

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

**Proc. n.º 054ORD14**

Tribunal: Lisboa / 5.º e 6.º Juízos Criminais

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 078ORD14**

Tribunal: Coimbra/Vara Mista, J. Crim e Inst. Criminal

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 097ORD14**

Tribunal: Sever do Vouga

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 114ORD14**

Tribunal: Vouzela

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 115ORD14**

Tribunal: Rio Maior

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 128ORD14**

Tribunal: Arcos de Valdevez

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. n.º 030EXT14**

Inspecionado: (...).

Serviço: IGFEJ

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 072EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Constitucional

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 073EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Constitucional

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 074EXT14**

Inspecionada: (...).

Tribunal: Constitucional

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 107EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Constitucional

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 134EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Covilhã/Trabalho

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 135EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Covilhã

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 136EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Covilhã

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 149EXT14**

Inspecionado: (...).

Tribunal: Ourique

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 152EXT14**

Inspecionada: (...).

Serviço: DGAJ/DSAJ/Divisão de Formação

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 161EXT14**

Inspecionado: (...).

Serviço: Conselho Superior da Magistratura

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 166EXT14**

Inspecionada: (...).

Serviço: DGAJ/DSAJ/Divisão de Formação

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

CLASSIFICAÇÕES SOBRESTADAS/REPETIDAS

**Proc. n.º 026ORD14**

Tribunal: Portimão

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 059ORD14**

Tribunal: Setúbal/Família e Menores

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 119ORD13**

Tribunal: Guimarães/M.º P.º

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Ponto n.º 7 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-2208/14 -** Participação relativa aos serviços do Tribunal Judicial da (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a certidão remetida pela Exma. Senhora Juíza de Direito da atual Instância Local da (...) do Tribunal Judicial da Comarca (...), bem como a resposta do oficial de justiça visado, (...), e ainda o relatório elaborado pelo senhor Administrador Judiciário da referida comarca, e concluiu que não existem indícios da prática de factos que integrem ou preencham previsão normativa suscetível de constituir ilícito disciplinar.

Com efeito, verifica-se que o escrivão de direito de turno não tinha possibilidade de rececionar a remessa eletrónica de expediente referente a quaisquer processos já pendentes, sendo que, pelo facto de não ter a permissão de acesso ao módulo da secção central, nunca lhe seria possível receber e distribuir quaisquer processos para ali remetidos eletronicamente.

Quanto a eventual violação do dever de correção para com superior hierárquico, embora se admita que a expressão proferida - “já lhe disse que não sei do que está a falar e não vou agora ligar para lado nenhum” - possa ser considerada impropria e até incorreta -, entende-se, perante o circunstancialismo descrito na participação, que existem dúvidas fundadas sobre se o visado, ao proferir essa expressão, tinha, por um lado, consciência de que se a estava a dirigir à Exa. Senhora Juíza de Direito e, por outro lado, se tinha intenção de ofender, ou se, ao invés, pretendeu apenas pôr termo a um problema que não conseguia resolver.

Todavia, sendo de realçar que o dever de correção consiste em tratar com respeito, não só os superiores hierárquicos, mas também todos os utentes e os restantes trabalhadores, adverte-se o senhor escrivão de direito (...) para o dever de agir com prudência, cordialidade, cortesia e serenidade e em situações

semelhantes diligenciar no sentido de lhe ser atribuída ou concedida uma senha para aceder ao sistema informático.

Assim, por inexistência de indícios de ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento deste expediente.

**b) E-2244/14** – Participação por factos ocorridos na instância local do (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a exposição apresentada pelo senhor Dr. (...), advogado no processo n.º (...), bem como a resposta do escrivão de direito (...), antes a exercer as funções de secretário de justiça do Tribunal Judicial do (...), e concluiu que os factos participados não configuram ilícito disciplinar, pois, embora se verifique um atraso considerável (9 meses) na movimentação do processo em causa, esse atraso não assume relevância disciplinar num tribunal caracterizado por um insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais. Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se possa considerar preenchido o primeiro – o atraso -, falha o preenchimento do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo.

Consequentemente, sem prejuízo da eventual valoração em sede de apreciação do mérito dos oficiais de justiça responsáveis pelo apontado atraso, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente e a comunicação desta deliberação ao senhor advogado para os fins tidos por convenientes.

**c) E-2407/14** – Proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei 73/2009, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar à referida proposta.

**Ponto n.º 8** – Ratificação do seguinte despacho proferidos pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**E-1661/14** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

**Ponto n.º 1** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) 181ORD12** – Atribuição de classificação a (...).

Deliberação: No âmbito do processo de inspeção ordinária ao Tribunal de (...) foi proposta a notação de *Mediocre* à escrivã de direito (...), tendo o Plenário deliberado suspender a atribuição dessa notação, pelo período de um ano, com a condição de a inspecionada obter aproveitamento em ações de formação que lhe fossem administradas. Contudo, decorrido o referido período de um ano, a inspecionada não cumpriu a condição de suspensão da atribuição daquela



classificação, mostrando-se, agora, esse cumprimento inviável pelo facto de se encontrar aposentada desde 1 de agosto de 2014.

Assim, o Plenário deliberou atribuir a classificação de *Medíocre* à escritã de direito (...), com o número mecanográfico (...), pelo seu desempenho no período de 8 de setembro de 2010 a 8 de outubro de 2012.

**b) 159INQ14 (E-2521/14)** – Relatório elaborado pelo instrutor Júlio Moreira.

Deliberação: O Plenário apreciou o relatório elaborado nos autos de Inquérito n.º 159/14 e deliberou, nos termos propostos pelo senhor Instrutor, aguardar pela inspeção ao Tribunal Administrativo e Fiscal de (...) que se vai realizar brevemente, devendo o inspetor incumbido dessa inspeção fornecer os elementos a que alude o senhor instrutor e que se mostram necessários para apreciar da relevância disciplinar dos factos participados.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **30 de outubro, às 10 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

---

Maria Hermínia Nery de Oliveira

---

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição